SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008227-25.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel

Requerente: NAZIR TRAD NETO

Requerido: SÃO CARLOS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da ré

quantia em dinheiro.

A existência da dívida trazida à colação está demonstrada pelos documentos de fls. 18/21, os quais denotam recibos em prol do autor a esse respeito, remanescendo débito em aberto.

Por outro lado, a ré em audiência concordou com a explicação exordial ao reconhecer a dívida no patamar que lhe foi cobrado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, patenteados os fatos constitutivos do direito do autor e inexistindo óbices sobre eles.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA